



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2167843 - SP (2024/0329953-0)

RELATOR : **MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**
RECORRENTE : ANNA MARIA LORETO FERNANDES ABELHA
RECORRENTE : MARIA AMELIA LORETO FERNANDES ABELHA
ADVOGADO : MÁRCIO BERNARDES - SP242633
RECORRIDO : BANCO DO BRASIL SA
ADVOGADOS : IZABEL CRISTINA RAMOS DE OLIVEIRA - SP107931
MARINA EMILIA BARUFFI VALENTE - SP109631
PATRÍCIA COELHO MOREIRA BAZZO - SP244214
TATIANA MIGUEL RIBEIRO - SP209396

EMENTA

DIREITO CIVIL. RECURSO ESPECIAL. REVISÃO CONTRATUAL SFH. RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Recurso especial interposto contra acórdão do Tribunal de Justiça de São Paulo em ação revisional de contrato de mútuo habitacional no âmbito do SFH.
2. A controvérsia trata de pedidos de exclusão do CES, afastamento da TR com adoção do INPC, amortização antes do reajuste, limitação dos juros a 10% ao ano e repetição do indébito em dobro com fundamento no CDC.
3. O Juízo de primeiro grau julgou improcedente o pedido, com condenação em custas, despesas processuais e honorários de R\$ 1.000,00, atualizados.
4. A Corte de origem negou provimento à apelação, mantendo a sentença por seus fundamentos, validando a incidência do CES, a prevalência do pactuado, a inexistência de vício de consentimento e a observância da taxa anual nominal de 10%.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

5. Há sete questões em discussão: (i) saber se é devida a repetição do indébito em dobro nas relações de consumo, à luz do art. 42, parágrafo único, da Lei n. 8.078/1990; (ii) saber se houve falha informacional por ausência de indicação da taxa efetiva anual de juros, relativamente ao art. 52, II, da Lei n. 8.078/1990; (iii) saber se a atualização do saldo devedor deve ocorrer após a amortização, nos termos do art. 6º, c, da Lei n. 4.380/1964; (iv) saber se os juros remuneratórios, nos contratos do SFH, devem observar limite de 10% ao ano, à luz do art. 6º da Lei n.

4.380/1964; (v) saber se a TR pode ser adotada como indexador quando o contrato vincula a correção à remuneração da caderneta de poupança; (vi) saber se é válida a incidência do CES em contrato anterior à Lei n. 8.692/1993; e (vii) saber se há dissídio jurisprudencial apto ao conhecimento pela alínea *c*.

III. RAZÕES DE DECIDIR

6. Aplica-se a Súmula n. 83 do STJ porque o acórdão recorrido está em conformidade com a jurisprudência desta Corte ao afastar a repetição em dobro do art. 42, parágrafo único, da Lei n. 8.078/1990, ante a ausência de cláusula-surpresa ou falha informacional específica.

7. Aplica-se a Súmula n. 83 do STJ porque o acórdão recorrido observou a licitude da atualização do saldo devedor antes da amortização nas operações do SFH relativamente ao art. 6º, *c*, da Lei n. 4.380/1964.

8. Aplica-se a Súmula n. 83 do STJ porque o acórdão recorrido reconheceu a taxa contratual de 10% ao ano e rechaçou a imposição automática de teto com base no art. 6 da Lei n. 4.380/1964.

9. Aplica-se a Súmula n. 83 do STJ porque, havendo vinculação contratual à remuneração da caderneta de poupança, é legítima a utilização da TR como componente dessa remuneração.

10. Aplica-se a Súmula n. 83 do STJ porque a incidência do CES em contratos anteriores à Lei n. 8.692/1993 decorre do regime normativo do SFH reconhecido por esta Corte.

11. Do dissídio jurisprudencial não se pode conhecer porque não houve cotejo analítico com demonstração de similitude fática, nos termos do art. 1.029, § 1º, do CPC e do art. 255 do RISTJ.

12. O recurso especial não é via adequada para exame de alegada ofensa a resoluções, portarias ou outros atos infralegais.

IV. DISPOSITIVO E TESE

13. Recurso especial não conhecido.

Tese de julgamento: “1. Incide a Súmula n. 83 do STJ quando a decisão recorrida afasta a repetição em dobro do art. 42, parágrafo único, da Lei n. 8.078/1990 por inexistência de cláusula-surpresa ou falha informacional específica. 2. Incide a Súmula n. 83 do STJ quanto à licitude da atualização do saldo devedor antes da amortização nas operações do SFH, relativamente ao art. 6º, *c*, da Lei n.

4.380/1964. 3. Incide a Súmula n. 83 do STJ quanto à impossibilidade de impor automaticamente teto de 10% ao ano com base no art. 6º da Lei n. 4.380/1964 quando a taxa contratual é observada. 4. Incide a Súmula n. 83 do STJ quanto à legitimidade da TR como componente da remuneração da poupança quando houver vinculação contratual. 5. Incide a Súmula n. 83 do STJ quanto à validade do CES em contratos anteriores à Lei n. 8.692/1993 no regime do SFH. 6. Do dissídio jurisprudencial não se pode conhecer quando ausente cotejo analítico e similitude fática, nos termos do art. 1.029, § 1º, do CPC e do art. 255 do RISTJ. 7. O recurso especial não comporta análise de ofensa a atos infralegais”.

Dispositivos relevantes citados: Lei n. 8.078/1990, arts. 42, parágrafo único e 52, II; Lei n. 4.380/1964, art. 6º; CPC, arts. 20, § 4º, 85, § 11 e 1.029, § 1º; RISTJ, art. 255.

Jurisprudência relevante citada: STJ, Súmula n. 83.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 23/06/2026 a 30/06/2026, por unanimidade, não conhecer do recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 30 de junho de 2026.

Ministro João Otávio de Noronha
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2167843 - SP (2024/0329953-0)

RELATOR : MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
RECORRENTE : ANNA MARIA LORETO FERNANDES ABELHA
RECORRENTE : MARIA AMELIA LORETO FERNANDES ABELHA
ADVOGADO : MÁRCIO BERNARDES - SP242633
RECORRIDO : BANCO DO BRASIL SA
ADVOGADOS : IZABEL CRISTINA RAMOS DE OLIVEIRA - SP107931
MARINA EMILIA BARUFFI VALENTE - SP109631
PATRÍCIA COELHO MOREIRA BAZZO - SP244214
TATIANA MIGUEL RIBEIRO - SP209396

EMENTA

DIREITO CIVIL. RECURSO ESPECIAL. REVISÃO CONTRATUAL SFH. RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Recurso especial interposto contra acórdão do Tribunal de Justiça de São Paulo em ação revisional de contrato de mútuo habitacional no âmbito do SFH.
2. A controvérsia trata de pedidos de exclusão do CES, afastamento da TR com adoção do INPC, amortização antes do reajuste, limitação dos juros a 10% ao ano e repetição do indébito em dobro com fundamento no CDC.
3. O Juízo de primeiro grau julgou improcedente o pedido, com condenação em custas, despesas processuais e honorários de R\$ 1.000,00, atualizados.
4. A Corte de origem negou provimento à apelação, mantendo a sentença por seus fundamentos, validando a incidência do CES, a prevalência do pactuado, a inexistência de vício de consentimento e a observância da taxa anual nominal de 10%.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

5. Há sete questões em discussão: (i) saber se é devida a repetição do indébito em dobro nas relações de consumo, à luz do art. 42, parágrafo único, da Lei n. 8.078/1990; (ii) saber se houve falha informacional por ausência de indicação da taxa efetiva anual de juros, relativamente ao art. 52, II, da Lei n. 8.078/1990; (iii) saber se a atualização do saldo devedor deve ocorrer após a amortização, nos termos do art. 6º, c, da Lei n. 4.380/1964; (iv) saber se os juros remuneratórios, nos contratos do SFH, devem observar limite de 10% ao ano, à luz do art. 6º da Lei n. 4.380/1964; (v) saber se a TR pode ser adotada como indexador quando o contrato vincula a correção à remuneração da caderneta de poupança; (vi) saber se é válida a incidência do CES em contrato anterior à Lei n. 8.692/1993; e (vii) saber se há dissídio jurisprudencial apto ao conhecimento pela alínea c.

III. RAZÕES DE DECIDIR

6. Aplica-se a Súmula n. 83 do STJ porque o acórdão recorrido está em conformidade com a jurisprudência desta Corte ao afastar a repetição em dobro do art. 42, parágrafo único, da Lei n. 8.078/1990, ante a ausência de cláusula-surpresa ou falha informacional específica.

7. Aplica-se a Súmula n. 83 do STJ porque o acórdão recorrido observou a licitude da atualização do saldo devedor antes da amortização nas operações do SFH relativamente ao art. 6º, c, da Lei n. 4.380/1964.

8. Aplica-se a Súmula n. 83 do STJ porque o acórdão recorrido reconheceu a taxa contratual de 10% ao ano e rechaçou a imposição automática de teto com base no art. 6 da Lei n. 4.380/1964.

9. Aplica-se a Súmula n. 83 do STJ porque, havendo vinculação contratual à remuneração da caderneta de poupança, é legítima a utilização da TR como componente dessa remuneração.

10. Aplica-se a Súmula n. 83 do STJ porque a incidência do CES em contratos anteriores à Lei n. 8.692/1993 decorre do regime normativo do SFH reconhecido por esta Corte.

11. Do dissídio jurisprudencial não se pode conhecer porque não houve cotejo analítico com demonstração de similitude fática, nos termos do art. 1.029, § 1º, do CPC e do art. 255 do RISTJ.

12. O recurso especial não é via adequada para exame de alegada ofensa a resoluções, portarias ou outros atos infralegais.

IV. DISPOSITIVO E TESE

13. Recurso especial não conhecido.

Tese de julgamento: “1. Incide a Súmula n. 83 do STJ quando a decisão recorrida afasta a repetição em dobro do art. 42, parágrafo único, da Lei n. 8.078/1990 por inexistência de cláusula-surpresa ou falha informacional específica. 2. Incide a Súmula n. 83 do STJ quanto à licitude da atualização do saldo devedor antes da amortização nas operações do SFH, relativamente ao art. 6º, c, da Lei n. 4.380/1964. 3. Incide a Súmula n. 83 do STJ quanto à impossibilidade de impor automaticamente teto de 10% ao ano com base no art. 6º da Lei n. 4.380/1964 quando a taxa contratual é observada. 4. Incide a Súmula n. 83 do STJ quanto à legitimidade da TR como componente da remuneração da poupança quando houver vinculação contratual. 5. Incide a Súmula n. 83 do STJ quanto à validade do CES em contratos anteriores à Lei n. 8.692/1993 no regime do SFH. 6. Do dissídio jurisprudencial não se pode conhecer quando ausente cotejo analítico e similitude fática, nos termos do art. 1.029, § 1º, do CPC e do art. 255 do RISTJ. 7. O recurso especial não comporta análise de ofensa a atos infralegais”.

Dispositivos relevantes citados: Lei n. 8.078/1990, arts. 42, parágrafo único e 52, II; Lei n. 4.380/1964, art. 6º; CPC, arts. 20, § 4º, 85, § 11 e 1.029, § 1º; RISTJ, art. 255.

Jurisprudência relevante citada: STJ, Súmula n. 83.

RELATÓRIO

Trata-se de recurso especial interposto por ANNA MARIA LORETE FERNANDES e por MARIA AMÉLIA LORETO FERNANDES ABELHA, com

fundamento no art. 105, III, *a* e *c*, da Constituição Federal, contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo em apelação nos autos de revisão contratual.

O julgado foi assim ementado (fls. 490-493):

CONTRATO — Revisão contratual — SFH — Juros — Limitação em 10 % ao ano — Possibilidade — Previsão contratual — Incidência do coeficiente de equiparação salarial na prestação que decorre da aplicação do art. 4 da Lei 4.595/64 — Contrato que deve ser cumprido tal como firmado — Ausência de vício de consentimento — Aplicação do princípio do Pacta sunt servanda — Apelação não provida

Não foram opostos embargos de declaração.

No recurso especial, a parte aponta, além de divergência jurisprudencial, violação dos seguintes artigos:

- a) 42, parágrafo único, da Lei n. 8.078/1990, porque se cuida de relação de consumo e seria devida a repetição de indébito em dobro (fls. 523-526);
- b) 52, II, da Lei n. 8.078/1990, pois a taxa efetiva anual de juros deveria ser informada adequadamente e a TR não permitiria tal transparência por se tratar de índice aleatório (fls. 524-526);
- c) 6º, *c*, da Lei n. 4.380/1964, porquanto a amortização deveria ocorrer antes do reajustamento, vedando a atualização do saldo devedor para depois amortizar (fls. 535-536); e
- d) 6º da Lei n. 4.380/1964, visto que os juros remuneratórios, nos contratos do SFH, deveriam observar o limite de 10% ao ano, sendo ilegal cobrança superior (fls. 532-535).

Sustenta que o Tribunal de origem divergiu, ao admitir a aplicação da TR como índice de correção monetária dos saldos devedores vinculados à poupança, em contrato firmado em 1988, ao reconhecer a validade do CES em contrato anterior à Lei n. 8.692/1993, ao manter a atualização do saldo devedor antes da amortização e ao repelir a repetição do indébito em dobro (fls. 521-536).

Requer o provimento do recurso para que se reconheça a aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor com devolução do indébito em dobro; para que se exclua a TR como indexador, adotando-se o INPC; para que se determine a amortização antes do reajustamento; e para que se exclua o CES. Requer ainda o provimento para que se imponha a limitação dos juros a 10% ao ano (fl. 536).

Nas contrarrazões, a parte recorrida aduz que a TR é índice legítimo quando prevista a vinculação à remuneração da caderneta de poupança; que o CES é válido no regime do SFH; que o pacto deve ser cumprido e não há abusividade; e que não há condições de admissibilidade quanto ao dissídio, pedindo o desprovimento do recurso (fls. 574-584).

O recurso especial foi admitido pelas alíneas *a* e *c*, com reconhecimento de aparente dissídio jurisprudencial e de adequada indicação de violação de lei federal (fls. 594-595).

É o relatório.

VOTO

A controvérsia diz respeito a ação revisional de contrato de mútuo habitacional no âmbito do SFH, em que a parte autora pleiteou: exclusão do CES; afastamento da TR como indexador, com adoção do INPC; amortização antes do reajuste; limitação dos juros a 10% ao ano; e repetição do indébito em dobro com fundamento no CDC. O valor da causa foi fixado em R\$ 900,00 (fl. 10).

O Juízo de primeiro grau julgou improcedente o pedido, condenando as autoras ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios fixados, na forma do art. 20, § 4º, do CPC/1973, em R\$ 1.000,00, atualizados (fl. 490).

A Corte de origem, por unanimidade, negou provimento à apelação, mantendo a sentença por seus fundamentos, assentando a validade da incidência do CES, a prevalência do pactuado, a inexistência de vício de consentimento e a observância da taxa anual nominal de 10%, conforme condições de pagamento previstas no contrato (fls. 490-493).

I - Arts. 42, parágrafo único, e 52, II, da Lei n. 8.078/1990

No recurso especial a parte recorrente alega que o acórdão recorrido violou os dispositivos ao concluir ser indevida a repetição em dobro e ao admitir a aplicação da TR sem prévia e adequada informação da taxa efetiva anual de juros ao consumidor, sustentando falha informacional e cláusula abusiva (fls. 523-526).

O acórdão recorrido, contudo, assentou a validade do contrato, a ausência de vício de consentimento e a aplicação do princípio do pacta sunt servanda, mantendo integralmente a sentença que afastou a revisão pretendida (fls. 492-493).

A orientação consolidada do STJ é no sentido de que, em ações revisionais de mútuo habitacional (SFH), a incidência do CDC não autoriza, por si só, a repetição do indébito em dobro do art. 42, parágrafo único, da Lei n. 8.078/1990, sendo imprescindível a demonstração de cláusula-surpresa ou de falha informacional específica. Transcreve-se o precedente:

CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. INAPLICABILIDADE DA REPETIÇÃO EM DOBRO SEM DEMONSTRAÇÃO DE CLÁUSULA SURPRESA OU FALHA INFORMACIONAL. RECURSO ESPECIAL NÃO PROVIDO (REsp 2166177/SP, Terceira Turma, DJe 12/12/2025).

O entendimento do acórdão recorrido está em consonância com a jurisprudência do STJ.

Aplica-se, portanto, a Súmula n. 83 do STJ.

II - Art. 6º, c, da Lei n. 4.380/1964

A recorrente afirma que o acórdão violou a alínea *c* do art. 6º da Lei n. 4.380/1964, ao admitir a atualização do saldo devedor antes da amortização, em vez de amortizar e somente depois reajustar (fls. 535-536).

O acórdão recorrido manteve a forma contratual de cálculo, ratificando a sentença e rejeitando a tese de onerosidade excessiva, por inexistência de vício e prevalência do pactuado (fls. 492-493).

O STJ confirma a licitude da atualização do saldo devedor antes da amortização nas operações do SFH, afastando a alegação de anatocismo e a tese de que a amortização deva necessariamente ocorrer antes do reajuste. Transcreve-se o precedente:

TABELA PRICE. AUSÊNCIA DE ANATOCISMO. ATUALIZAÇÃO DO SALDO DEVEDOR ANTES DA AMORTIZAÇÃO. [...] RECURSO ESPECIAL NÃO PROVIDO (REsp 2166177/SP, Terceira Turma, DJe 12/12/2025).

O entendimento do acórdão recorrido está em consonância com a jurisprudência do STJ.

Aplica-se, portanto, a Súmula n. 83 do STJ.

III - Art. 6º da Lei n. 4.380/1964 (limitação de juros a 10% ao ano)

No recurso especial, a parte recorrente alega que os juros remuneratórios nos contratos do SFH deveriam observar o limite de 10% ao ano, sendo vedada cobrança superior (fls. 532-535).

O acórdão recorrido, contudo, assentou que “a taxa anual nominal é de 10%, conforme consta no item n. 09, alínea ‘c’ — Condições de pagamento, ressaltando que os cálculos [...] obedeceram a esta disposição contratual” (fl. 493), reforçando a ausência de vício de consentimento e a aplicação do pacta sunt servanda (fls. 492-493).

A jurisprudência do STJ afasta a pretensão de limitar os juros a 10% ao ano com base automática no art. 6º da Lei n. 4.380/1964, repelindo interpretações que imponham teto sem respaldo contratual ou norma específica aplicável ao caso.

No precedente referido consta: “alude-se à Súmula 422/STJ para repelir interpretação que imponha tal teto de forma automática nos contratos do SFH” (REsp 2166177/SP, Terceira Turma, DJe 12/12/2025).

O entendimento do acórdão recorrido está em consonância com a jurisprudência do STJ, na medida em que reconheceu a taxa pactuada em 10% e a observância contratual.

Aplica-se, portanto, a Súmula n. 83 do STJ.

IV - Lei n. 8.177/1991 e vinculação à poupança (utilização da TR)

Sustenta que a TR não é índice de correção monetária e que deve ser substituída pelo INPC (fls. 525-531).

O acórdão recorrido manteve a correção conforme os índices da remuneração das cadernetas de poupança, nos termos contratados, e repudiou a revisão pretendida (fls. 491-493).

O STJ firmou compreensão de que, havendo vinculação contratual da atualização do saldo devedor à remuneração da caderneta de poupança, é legítima a utilização da TR como componente dessa remuneração, inclusive em contratos celebrados antes da Lei n. 8.177/1991. Transcreve-se o precedente:

VINCULAÇÃO À REMUNERAÇÃO DA CADERNETA DE POUPANÇA.
UTILIZAÇÃO DA TR. [...] RECURSO ESPECIAL NÃO PROVIDO (REsp 2166177/SP, Terceira Turma, DJe 12/12/2025).

O entendimento do acórdão recorrido está em consonância com a jurisprudência do STJ.

Aplica-se, portanto, a Súmula n. 83 do STJ.

V - Lei n. 8.692/1993 (Coeficiente de Equiparação Salarial – CES)

Alega o recorrente que o CES não poderia incidir em contrato firmado em 1989 e que não houve previsão contratual (fls. 531-532).

O acórdão recorrido concluiu ser possível a incidência do coeficiente de equiparação salarial, tratando-se de decorrência do regime jurídico aplicável e mantendo o quanto contratado (fl. 492).

A Terceira Turma reconhece que o CES já integrava o regime normativo do SFH antes da Lei n. 8.692/1993, com respaldo em atos válidos do Sistema Financeiro Nacional. Transcreve-se o precedente:

COEFICIENTE DE EQUIPARAÇÃO SALARIAL. CONTRATO ANTERIOR À LEI 8.692/1993. REGIME NORMATIVO PRÉVIO [...] VALIDADE (REsp 2166177/SP, Terceira Turma, DJe 12/12/2025).

O entendimento do acórdão recorrido está em consonância com a jurisprudência do STJ.

Aplica-se, portanto, a Súmula n. 83 do STJ.

VI - Resoluções e atos infralegais

No recurso especial, há alegações de ofensa a normas infralegais, como Resolução CMN n. 1.980/1993, art. 19, e outros atos administrativos (fls. 526-528).

O recurso especial não é via adequada para análise de ofensa a resolução, portaria, regimento interno ou instrução normativa, atos administrativos que não se enquadram no conceito de lei federal.

VII - Divergência jurisprudencial

A parte recorrente sustenta divergência jurisprudencial (fls. 521-536). Todavia, não realizou cotejo analítico adequado, limitando-se a transcrever ementas sem demonstrar a similitude fática entre os julgados confrontados, o que não atende às prescrições dos arts. 1.029, § 1º, do CPC e 255 do RISTJ. Incide, portanto, óbice ao conhecimento do recurso pela alínea *c*.

VIII - Conclusão

Ante o exposto, **não conheço do recurso especial.**

Nos termos do § 11 do art. 85 do CPC, majoro, em 10% sobre o valor já arbitrado nas instâncias de origem, os honorários advocatícios em desfavor da parte ora recorrente, observados, se aplicáveis, os limites percentuais previstos no § 2º do referido artigo e ressalvada eventual concessão de gratuidade de justiça.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

REsp 2.167.843 / SP
PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2024/0329953-0

Número de Origem:
91730864920068260000 980433255

Sessão Virtual de 23/06/2026 a 30/06/2026

Relator

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : ANNA MARIA LORETO FERNANDES ABELHA

RECORRENTE : MARIA AMELIA LORETO FERNANDES ABELHA

ADVOGADO : MÁRCIO BERNARDES - SP242633

RECORRIDO : BANCO DO BRASIL SA

ADVOGADOS : MARINA EMILIA BARUFFI VALENTE - SP109631

IZABEL CRISTINA RAMOS DE OLIVEIRA - SP107931

PATRÍCIA COELHO MOREIRA BAZZO - SP244214

TATIANA MIGUEL RIBEIRO - SP209396

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE CONTRATOS - SISTEMA
FINANCEIRO DA HABITAÇÃO

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 23/06/2026 a 30/06/2026, por unanimidade, decidiu não conhecer do recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 30 de junho de 2026